



Prefeitura Municipal de Glória do Goitá  
Palácio Djalma Souto Maior Paes

Recebido Em,  
27/02/2025

PARECER JURÍDICO Nº 045/2025 – Assessoria Jurídica Municipal

**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 015/2025 - PROCESSO Nº 022/2025**

**REQUERENTE:** SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO E ESPORTE DE GLÓRIA DO GOITÁ/PE, secretário municipal Sr. Pablo Vinícius Dantas Alves.

**CONTRATADA:** BANDA SÓ ZUEIRA, neste ato representado empresa e/ou cantor CULTA PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA-ME, CNPJ nº 23.398.730/0001-98 para festividade Carnavalescas de 2025.

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DA BANDA SÓ ZUEIRA PARA APRESENTAR-SE NO DIA 04 DE MARÇO DE 2025 ÀS 15H NA PRAÇA DE EVENTOS NAS FESTIVIDADES CARNAVALESCAS DE 2025 DO MUNICÍPIO DE GLÓRIA DO GOITÁ/PE, COM DURAÇÃO DE 02 (DUAS) HORAS DE APRESENTAÇÃO.

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 022/2025 - INEXIGIBILIDADE 015/2025. CRFB/1988. ART. 74, INCISO II DA LEI Nº 14.133/2021. CONTRATAÇÃO DA BANDA SÓ ZUEIRA, ATRAVÉS DA PESSOA JURÍDICA CULTA PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA-ME, INSCRITA NO CNPJ Nº 23.398.730/0001-98, VISANDO À REALIZAÇÃO DAS FESTIVIDADES CARNAVALESCAS DE 2025 NO MUNICÍPIO DE GLÓRIA DO GOITÁ/PE – CUJA APRESENTAÇÃO SERÁ REALIZADA NA PRAÇA DE EVENTOS NO DIA 04 DE MARÇO DE 2025. REALIZAÇÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO E ESPORTE.

## **1 - RELATÓRIO**

Trata-se de análise jurídica requerida pela SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO E ESPORTE do município de Glória do Goitá/PE, neste ato representado pelo secretário municipal o Sr. Pablo Vinícius Dantas Alves, matrícula 73.888, acerca da CONTRATAÇÃO DA BANDA SÓ ZUEIRA PARA APRESENTAR-SE NO DIA 04 DE MARÇO DE 2025 ÀS 15H NA PRAÇA DE EVENTOS NAS FESTIVIDADES CARNAVALESCAS DE 2025 DO MUNICÍPIO DE GLÓRIA DO GOITÁ/PE, COM DURAÇÃO DE 02 (DUAS) HORAS DE APRESENTAÇÃO, nos termos do artigo 74, II da Lei Federal 14.133/2021.

Compulsando os autos do referido processo, verificamos a juntada dos seguintes documentos, sucintamente destacados abaixo.

- a) Documento de Formalização da Demanda - DFD - Processo de Contratação
- b) Estudo Técnico Preliminar - ETP
- c) Termo de Referência
- d) Mapa de Gerenciamento de Riscos
- e) Proposta de Preços - CULTA PRODUÇÕES LTDA-ME
- f) Rescisão Contratual
- g) Nota de Empenho - Diversos
- h) Processo de Inexigibilidade - Diversos
- i) INPI - Instituto Nacional da Propriedade Industrial
- j) Release - Só Zoeira
- k) Imagem Digital da Marca Só Zueira
- l) Documentos Pessoais



**Prefeitura Municipal de Glória do Goitá**  
*Palácio Djalma Souto Maior Paes*

- m) Carteira da Ordem dos Músicos do Brasil
- n) Portfólio da Banda Só Zueira - Diversos
- o) Contrato de Exclusividade
- p) CNPJ - CULTA PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA-ME, CNPJ nº 23.398.730/0001-98
- q) Alteração Contratual da Sociedade CULTA PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA-ME
- r) Termo de Autenticação - JUCEPE
- s) Certidão Negativa de Débitos da União
- t) Certidão de Débitos Fiscais - Estado de Pernambuco
- u) Certidão Negativa de Débitos Municipais - Limoeira/PE
- v) Certificado de Regularidade do FGTS - CRF
- w) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas
- x) Certidão de Distribuição - TJPE
- y) Certidão Cível - TJPE
- z) Certidão Negativa - Licitação
- aa) Curriculum - CULTA PRODUÇÕES LTDA-ME
- bb) Termo de Compromisso - CULTA PRODUÇÕES LTDA-ME
- cc) Declaração de Fatos Supervenientes
- dd) Declaração de não existência de servidor no município
- ee) Declaração Mercantil
- ff) Declaração de que não emprega menor
- gg) Declaração de alíquota do ISS ou Simples Nacional
- hh) Certidão de Inteiro Teor Internet
- ii) Contrato da Sociedade Limitada - Culta Produções LTDA.
- jj) Confirmação da Autenticidade de Certidões
- kk) Histórico do Empreendedor
- ll) Comunicação Interna - Pablo Dantas p/ Assessoria Jurídica Municipal GG



No entanto, assevera o Agente de Contratação da CPL, que os autos do **Processo Administrativo nº 022/2025 - Inexigibilidade nº 015/2025**, está em conformidade com o objeto a ser contratado, quais sejam, **CONTRATAÇÃO DA BANDA SÓ ZUEIRA PARA APRESENTAR-SE NO DIA 04 DE MARÇO DE 2025 ÀS 15H NA PRAÇA DE EVENTOS NAS FESTIVIDADES CARNAVALESCAS DE 2025 DO MUNICÍPIO DE GLÓRIA DO GOITÁ/PE, COM DURAÇÃO DE 02 (DUAS) HORAS DE APRESENTAÇÃO.**

Consta nos autos também que, o valor a ser contratado será de **R\$ 30.000,00** (trinta mil reais), conforme o Estudo Técnico Preliminar, item 7.1 e Termo de Referência -TR, item 1.2, ambos datado em de 25 de fevereiro de 2025, tendo como base legal o **artigo 74, inciso II da Lei Federal 14.133/2021.**

Por fim, foram enviados os presentes autos para esta Assessoria Jurídica Municipal, a fim de se lavrar parecer jurídico, na forma dos artigos 53 e 72, III, da Lei nº. 14.133/2021.

É o breve relatório.

Passaremos a analisar os fundamentos jurídicos e opinar na presente consulta.

## **2 - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

Preliminarmente, é imprescindível elencar que todos os atos da Administração Pública devem ser regidos por lei, isto é, deve ser atendido o princípio da legalidade, conforme preceitua o artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

Vejamos o que diz o artigo 37 da Carta Magna de 1988:

**“Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de *legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência* e, também, ao seguinte”.**

Nessa seara, em observância a vincularidade dos atos administrativos, e do respeito ao princípio da legalidade, há de se trazer à baila as palavras de Alexandre Mazza, que em sua obra “Manual de Direito Administrativo,” discorre sobre o mesmo princípio:



“Como todo ramo jurídico, o Direito Administrativo possui dois tipos de regras cogentes: os princípios e as normas. Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência são exemplos de princípios administrativos (art. 37, caput, da Constituição Federal”.

Sendo assim, é indispensável a existência de lei dispendo sobre o objeto em questão, pois, o Poder Público só poderá praticar qualquer ato conforme base em lei. Todavia, agindo a Administração Pública sem observância deste princípio, seus atos serão tidos como ilícitos e nulos. O gestor é livre na condução da Administração Pública, entretanto, subordina-se, de forma total, às normas de regência, e em especial, aos Princípios Constitucionais do Direito Administrativo.

Assim, como dispões o artigo 74, inciso II da Lei 14.133/2021, é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição nos casos de contratação de profissional de setor artístico consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, *in verbis*:

**Art. 74** - É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

**II** - Contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Analisando o dispositivo legal citado no item acima (artigo 74, II da Lei 14.133/2021), constam os seguintes requisitos e condicionantes para tal contratação direta, de caráter cumulativo, **a realização de contratação diretamente com o artista ou por intermédio de empresário exclusivo e a demonstração de consagração do artista perante a crítica especializada ou opinião pública.**



Em relação ao primeiro requisito, vê-se que a hipótese de inexigibilidade em questão exige que a contratação seja feita diretamente com o artista ou por meio de empresário exclusivo.

Dispões o artigo 74, §2º, que a exclusividade do empresário (pessoa física ou jurídica) deve ser comprovada por meio de *“contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico”*.

Tratando-se de negócio jurídico de agenciamento e/ou representação firmado pelo artista com terceiro, o primeiro documento que deve ser providenciado é o contrato, declaração, carta ou outro documento idôneo, registrado em cartório para esse fim, já juntado aos autos do processo.

No que diz respeito à segunda parte do raciocínio, nota-se a presença da conjunção “ou” no inciso II do artigo 74, que demonstra a desnecessidade da presença de ambas as formas de consagração do artista, bastando apenas uma (consagração do artista perante a crítica especializada ou opinião pública).

Vejamos o que diz a doutrina de Marçal Justen Filho:

“ (...) deverá haver um requisito outro, consistente na consagração em face da opinião pública ou da crítica especializada. Tal se destina a evitar contratações arbitrárias, em que uma autoridade pública pretenda impor preferências totalmente pessoais na contratação de pessoa destinada a qualquer virtude. Exigi-se que ou a crítica especializada ou a opinião pública reconheçam que o sujeito apresenta virtudes no desempenho de sua arte”.

Portanto, a consagração pela crítica especializada é evidenciada por meio da manifestação de autores ou veículos renomados sobre o produto artístico que se pretende



contratar via inexigibilidade de licitação. Essa manifestação, por óbvio, não consiste apenas na menção a apresentações, pois crítico é aquele que escreve ou comenta arte, analisando seus vários parâmetros de qualidade.

Já em relação à opinião pública, recomenda-se a comprovação através de recortes de jornais, revistas, entrevistas e qualquer outro material que possua o condão de provar a popularidade do futuro(a) contratado(a), o que foi atendido no presente caso, juntado aos autos do processo.

Observando a justificativa para razão da escolha do prestador de serviços da secretaria solicitante temos que, “Cabe ressaltar que esta Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Esporte com fulcro nas suas atribuições, tem o intuito de prosperar e defender a cultura local, promovendo a valorização dos Artistas Locais, através da contratação para apresentações em eventos que compõem o calendário das festividades do município, atendendo ao que dispõe a Carta Magna.

Quanto a exigência de comprovação de consagração do(a) profissional a contratado, constatamos que, com base na doutrina acima exposta, a CONTRATAÇÃO DA BANDA SÓ ZUEIRA apresentou-se em diversos eventos nos Municípios do Estado de Pernambuco, inclusive em eventos de cidades de médio e grande porte, conforme documentos acostado a este processo de licitação.

Ante ao exposto, considerando os instrumentos que amparam a presente contratação de profissionais do setor artístico, reconhecemos que a BANDA SÓ ZUEIRA, atendeu às exigências para concretização da formalização de inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 74, inciso II da Lei 14.133/2021.

Todavia, quanto a justificativa de preços, disserta a SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO E ESPORTE do município de Glória do Goitá/PE, neste ato o requerente, “no que se refere ao preço de cachê, **a apresentação artística da DA BANDA SÓ ZUEIRA PARA APRESENTAR-SE NO DIA 04 DE MARÇO DE 2025 ÀS 15H NA PRAÇA DE EVENTOS NAS FESTIVIDADES CARNAVALESCAS DE 2025 NO**



**MUNICÍPIO DE GLÓRIA DO GOITÁ/PE, COM DURAÇÃO DE 02 (DUAS) HORAS DE APRESENTAÇÃO**, inscrita no CNPJ nº 23.398.730/0001-98, está em conformidade com a legislação vigente.

Todavia, o valor a ser contratado no processo em testilha é de **RS\$30.000,00** (trinta mil reais), comprovando dessa forma a compatibilidade do valor cobrado no cachê.

Este valor inclui, além da apresentação da Banda, a diária de alimentação, cachê dos músicos, transportes, despesas de camarim, hospedagem, instrumento pirotécnico, administração, impostos e lucros da empresa.

Desta forma, para efeito de verificação da razoabilidade do valor da contratação foi solicitado comprovação de que a proposta enviada encontra-se em condições e preços vantajosos à Administração. Para tanto, foram encaminhadas comprovações através de contratos, notas ou recibos com valores cobrados pela realização de shows em outras localidades a fim de justificar o valor do serviço a ser prestado na data do evento.

A inexigibilidade, nas palavras de Marçal Justen Filho, é uma “imposição da realidade extra normativa” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 18. ed. São Paulo: RT, 2019, p. 594). Como decorrência disso, o rol dos incisos do artigo 74 da Lei nº 14.133, especialmente o inciso II, se afigura como meramente exemplificativo – “*numerus apertus*”. Isso porque é impossível sistematizar todos os eventos dos quais decorrem uma inviabilidade de competição.

Segundo o artigo 72 da Lei Federal na 14.133/2021, processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e/ou dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - Estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - Parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - Razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

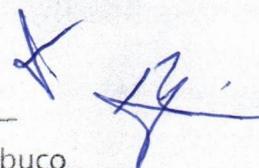
VIII - autorização da autoridade competente

Por fim, é necessário conferir a devida publicidade ao ato da autoridade competente que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato, bem como, o meio eleito pela Lei Federal 14.133/2021 para instrumentalizá-la, a qual compreende o sítio eletrônico oficial do artigo 72, parágrafo único da lei em comento.

### **3 - CONCLUSÃO**

Diante do exposto, ressalvado o juízo de mérito da Administração Pública, bem como dos aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise desta Assessoria Jurídica Municipal, ante a legalidade do processo em testilha, notadamente dentro dos permissivos legais do **artigo 74, inciso II da Lei 14.133/2021, conclui-se pela viabilidade jurídica da inexigibilidade da licitação referente ao processo em testilha, opinando pela validação jurídica do Processo de Inexigibilidade nº 015/2025, Processo Administrativo nº 022/2025, perante a BANDA SÓ ZUEIRA, neste ato representado empresa e/ou cantor CULTA PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA-ME, CNPJ nº 23.398.730/0001-98 para festividades Carnavalescas de 2025, no município de Glória do Goitá/PE.**

Por tudo, opina-se pela legalidade do procedimento adotado sob análise.





**Prefeitura Municipal de Glória do Goitá**  
*Palácio Djalma Souto Maior Paes*

Salvo melhor Juízo. É o PARECER.

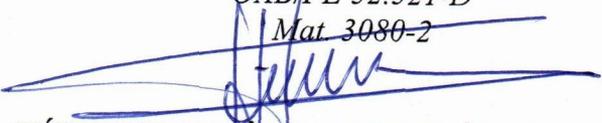
Glória do Goitá/PE, 27 de fevereiro de 2025

  
**REGINALDO JOSÉ DE SANTANA FILHO**

*Diretor Jurídico Contencioso*

*OAB/PE 52.521-D*

*Mat. 3080-2*

  
**HÉRITON ANTÔNIO APOLINÁRIO DA SILVA**

*Assessor Jurídico Municipal*

*OAB/PE 30.821-D*

*Mat. 73874-1*